



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001309/99-76
Recurso nº. : 136.232
Matéria : IRPJ – EXS.: 1994 a 1999
Recorrente : PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.999

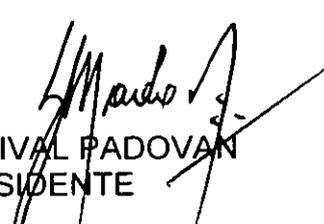
IRPJ – DECADÊNCIA – ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 E 1995 –
Para os tributos sujeitos à homologação dispõe o Fisco de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Constatado nos autos que a ciência da autuação ao contribuinte ultrapassou o prazo quinquenal deve ser acatado o pedido de decadência do lançamento.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores de 02/93 a 04/94, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001309/99-76
Acórdão nº. : 108-07.999
Recurso nº. : 136.232
Recorrente : PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento no âmbito do IRPJ abrangeu as seguintes infrações:

1) Adições não computadas na apuração do lucro real correspondentes a despesas tributárias não pagas ou cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do CTN. Houve lançamento de tributo para os períodos de 02/93 a 04/93 e de 09/93 a 11/93; para 09/94 a 11/94, 02/96 e do 1º ao 3º trimestres de 1998. Para os demais períodos houve apenas redução de prejuízos.

2) Glosa de prejuízos em função da redução pela matéria autuada no item anterior, com lançamentos de 09/93 a 11/93 e de 09/94 a 10/94.

A ciência ao lançamento foi dada em 27/05/1999.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 448/531), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão DRJ/CPS nº 3.234/2003 (fls. 540/550), apreciou o litígio, decidindo por:

"... RECEBER a impugnação, por tempestiva, REJEITAR a preliminar de decadência, DEIXAR DE APRECIAR o mérito da autuação, mesmo porque não apresentados argumentos de defesa específicos, em face da renúncia à via administrativa pela propositura de medida judicial com o mesmo objeto, e, em decorrência de outros aspectos do lançamento, JULGAR PROCEDENTE a quantificação da exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

A ementa do acórdão combatido dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001309/99-76
Acórdão nº. : 108-07.999

“DECADÊNCIA – Efetuado o lançamento dentro do prazo legal não há que se falar em decadência.

CORREÇÃO MONETÁRIA – incabível a arguição de necessidade de consideração dos efeitos da correção monetária e de conseqüentes variações no patrimônio líquido quando a autuação refere-se ao descumprimento puro e simples da legislação fiscal, e não ao regime de competência (ou inexatidão contábil) determinado pela lei comercial.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 554/566), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir, respeitados o ordenamento e a titulação empregados pela recorrente:

1) Decadência – Alega a ocorrência de decadência referente aos períodos de 1993 à 1994, quer pelo art. 150, § 4º, quer pelo art. 173, ambos do CTN;

2) Prescrição – Argumenta a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN;

3) Exigibilidade – Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN;

4) Taxa SELIC – Alega a ilegalidade da exigência frente ao CTN, com base numa interpretação histórica e sistemática para o art. 161, § 1º do CTN, ao defender que o percentual mensal máximo seria de 1 %; e

5) Multa aplicável – Defende que a multa deve ser de 0,33% ao dia, não devendo a imposição não ultrapassar o limite de 20%.

Existe arrolamento de ofício, conforme termo a fls. 567.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001309/99-76
Acórdão nº. : 108-07.999

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Também no voto respeitarei a seqüência e a terminologia empregados pela recorrente.

Decadência

Entendo assistir parcial razão à recorrente, haja vista que a ciência ao lançamento ocorreu apenas em 27/05/1999, o que significa ter ocorrido a decadência do direito de lançar para os fatos geradores de 02/93 a 04/94, a teor do art. 150, § 4º do CTN e de copiosa jurisprudência deste tribunal.

Prescrição

Como relatado a recorrente argumenta a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Ocorre que antes da constituição do crédito tributário não há que se falar em prescrição, o que dispensa comentários adicionais.

Exigibilidade

Tal e qual defende a recorrente, o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151 do CTN, o que também dispensa maiores comentários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.001309/99-76
Acórdão nº. : 108-07.999

Taxa SELIC

Como relatado a recorrente alega a ilegalidade da exigência frente ao CTN, com base numa interpretação histórica e sistemática para o art. 161, § 1º do CTN, ao defender que o percentual mensal máximo seria de 1 %.

No que diz respeito ao tema também não assiste melhor sorte à recorrente, pois a jurisprudência dos Conselhos é mansa e pacífica no sentido da desnecessidade de lei complementar para a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A utilização da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal, estando em consonância com o CTN, sem se ater a limites máximos de valor.

Multa aplicável

Como relatado a recorrente defende que a multa deve ser de 0,33% ao dia, não devendo a imposição não ultrapassar o limite de 20%.

Por certo confundiu-se a recorrente ao confundir a multa de ofício com a multa de mora, pelo que também aqui não lhe assiste qualquer razão.

De todo o exposto, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores de 02/93 a 04/94, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

